

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2024

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Produtivo da Região Nordeste (PRODEPRO).

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Fazenda;

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNB quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à formalização do contrato de contragarantia entre o BNB e a União.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco do Nordeste do Brasil – BNB;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – contragarantia: até US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em títulos públicos federais sob custódia do BNB;

VI – prazo total: 25 (vinte e cinco) anos;

VII – prazo de carência: até 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses;

VIII – amortizações: O principal será amortizado em 41 parcelas semestrais e iguais. A primeira parcela de amortização é devida em até 6 meses a contar do final do prazo de carência de principal.

IX – juros aplicáveis: composto por taxa variável com base na SOFR de 6 (seis) meses denominada em dólares norte-americanos, acrescidos de margem de 1,19% (um inteiro e dezenove centésimos por cento) ao ano.

X – taxa de abertura: não há.

XI – comissão de compromisso: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os valores não desembolsados, a partir do 60º dia após a data da assinatura do contrato.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos e contrapartidas previstas poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



SENADO FEDERAL

Senador Jaques Wagner

PARECER N° 59, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 14, de 2024, da Presidência da República (nº 199, de 21 de maio de 2024, na origem) que solicita autorização para celebração de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Produtivo da Região Nordeste (PRODEPRO).

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem (SF) nº 14, de 2024, da Presidência da República (nº 199, de 21 de maio de 2024, na origem) que solicita autorização para celebração de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Produtivo da Região Nordeste (PRODEPRO), que tem como objetivo geral fomentar o desenvolvimento sustentável da região Nordeste do Brasil, mediante a redução de gargalos em infraestruturas relevantes para cadeias produtivas estratégicas para a região.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, com alterações, por meio da Resolução COFIEX nº 34, de 13 de setembro de 2022, que autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de fonte externa, estando a concessão de garantia da União condicionada à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista o cumprimento dos requisitos legais para ambos.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificada a adimplência do BNB, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB143003.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e entidades controladas. Ademais, nos termos de seu inciso VIII, fica atribuída ao Senado Federal a competência para disciplinar os limites e condições para a concessão de garantia da União nas referidas operações.

A matéria sob análise encontra-se normatizada na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, além de sujeitar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente às determinações contidas em seu art. 40.

Nesse sentido, a STN do Ministério da Fazenda, por intermédio do Parecer SEI nº 888/2024/MF, de 8 de abril de 2024, presta as devidas informações, concluindo não ter nada a opor à concessão da garantia da União para a operação de crédito externo em questão, desde que observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato.

Em relação ao custo da operação, a STN, nesse parecer, aponta que o cálculo estimativo do custo efetivo da operação foi realizado com base nas informações fornecidas pelo interessado e nas projeções de mercado para a curva SOFR de seis meses com data de referência em 21 de fevereiro de 2024. A Taxa Interna de Retorno – TIR calculada para a operação foi de 5,20% a.a. com *duration* de 12,23 anos. Considerado o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis.

O presidente do BNB, por meio do Ofício Gapre-2023/0248, de 7 de dezembro de 2023, solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a concessão de garantia da União para a operação de crédito, destacando que o BNB disponibilizará, em contragarantia, títulos públicos federais, sob sua custódia, na ordem de 120% (cento e vinte por cento) do valor do empréstimo, equivalente a US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

De acordo com o supracitado Parecer SEI nº 888/2024/MF, de 8 de abril de 2024, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), por meio de nota técnica opinou favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do BNB em relação à nova dívida a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.

Quanto ao limite para concessão de garantia, a STN salienta, no mencionado Parecer, que, de acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º quadrimestre de 2023, anexo 3, há margem, naquela data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução SF 48/2007.

Por sua vez, a PGFN, por intermédio do Parecer SEI nº 1108/2024/FE, de 15 de abril de 2024, informa que o pleito observa o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Desta forma, conclui a PGFN pelo encaminhamento do pleito para o exame do Senado Federal, para deliberação quanto à concessão da garantia da União para a operação de crédito em análise, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constantes da minuta de contrato de empréstimo, bem como a adimplência do Mutuário em face da União e suas controladas, e seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se que a operação de crédito a ser celebrada pelo BNB encontra-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2024

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no

valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Produtivo da Região Nordeste (PRODEPRO).

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Fazenda;

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNB quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à formalização do contrato de contragarantia entre o BNB e a União.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Banco do Nordeste do Brasil – BNB;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – contragarantia: até US\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em títulos públicos federais sob custódia do BNB;

VI – prazo total: 25 (vinte e cinco) anos;

VII – prazo de carência: até 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses;

VIII – amortizações: O principal será amortizado em 41 parcelas semestrais e iguais. A primeira parcela de amortização é devida em até 6 meses a contar do final do prazo de carência de principal.

IX – juros aplicáveis: composto por taxa variável com base na SOFR de 6 (seis) meses denominada em dólares norte-americanos, acrescidos de margem de 1,19% (um inteiro e dezenove centésimos por cento) ao ano.

X – taxa de abertura: não há.

XI – comissão de compromisso: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os valores não desembolsados, a partir do 60º dia após a data da assinatura do contrato.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos e contrapartidas previstas poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **VANDERLAN CARDOSO**,
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,
Relator



Relatório de Registro de Presença

25ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS		10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES		4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN
TERESA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 14/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

25 de junho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos